



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5/6 Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 – Palmas TO (63) 3216-7533

Of. Conj nº 002/2020- GAB10PJ

Palmas, 5 de novembro de 2020

Ao Exmo Sr.
MAURO CARLESSE
 Governador do Estado do Tocantins
 Palácio do Araguaia
 Praça dos Girassóis
 NESTA

SECRETARIA EXECUTIVA DA
 GOVERNADORIA
PROTOCOLO

A Exma. Sra.
ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
 Secretária de Estado da Educação
 Secretaria Estadual da Educação, Juventude e Esporte
 Praça dos Girassóis, s/nº, Esplanada das Secretarias
 NESTA

SGD Nº 20 2009019 7369

Data de Recebimento 06/11/20
 2112-4043/4088

Assunto: Encaminha proposta de TAC para retomada parcial das aulas presenciais na rede estadual (ENSINO HÍBRIDO)

Senhor Governador,

Senhora Secretária,

Servimo-nos do presente para rememorar que tramita no Ministério Público o Procedimento Administrativo 2020.0001715 que versa sobre acompanhamento das políticas públicas na área da Educação diante da pandemia do COVID-19.

No bojo de tal procedimento - desde os meses iniciais dessa lamentável situação - foram firmados pelo Ministério Público vários expedientes sobre medidas sanitárias e de biossegurança (ex vi ofícios nº 050, 120 e 124/2020/GAB/10ªPJC, remetidos à Secretaria Estadual de Educação).

Ainda em 09 setembro, essa Secretaria Estadual de Educação informou no Ofício no 1853/2020/GABSEC/SEDUC que “o plano de ação das medidas sanitárias de prevenção e controle se encontra em fase de construção” e que a “Pasta está tomando todas as providências para garantir a estudantes e servidores no retorno gradual às aulas”.

Recentemente, o Estado do Tocantins editou a Portaria Conjunta nº 02/2020/SES/GASEC/SEDUC/UNITINS de 21 de outubro de 2020, instituindo um **Protocolo de Segurança em Saúde para o Retorno às atividades escolares presenciais**.

O Decreto Estadual nº 6.175, de 29 de outubro de 2020, de modo louvável, permitiu a retomada das atividades escolares na *última etapa da Educação Básica (ensino médio) e na Educação Superior*, mantendo-se porém suspensas as aulas nas demais etapas.

No atual cenário e de acordo com os dados de contágio, internações e de retomada de várias outras atividades consideradas essenciais e não essenciais (como bares, shoppings, restaurantes, salões etc), tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão, em muitos casos, menos seguros do que se estivessem num ambiente escolar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5/6 Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 – Palmas TO (63) 3216-7533

devidamente adaptado, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola.

Desnecessário ressaltar que a Educação é atividade fundamental para o desenvolvimento humano e que, mesmo nos países que decidiram pela medida extrema do *lockdown*, as escolas permaneceram abertas¹ ou as atividades foram logo retomadas.

Sendo assim, o Ministério Público envia (em anexo) uma proposta de **Termo de Ajustamento de Conduta** que visa adoção de solução que diminua as perdas significativas no processo de aprendizagem e evasão escolar com risco à saúde, adotando-se o chamado **ENSINO HÍBRIDO, ou seja, RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS PARA TODA EDUCAÇÃO BÁSICA** (COM TODAS AS MEDIDAS DE SEGURANÇA/SAÚDE), MANTENDO-SE A POSSIBILIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA PARA OS ALUNOS E SERVIDORES DO GRUPO DE RISCO OU INTEGRANTES DE FAMÍLIAS COM MEMBROS DO GRUPO DE RISCO.

Assim, sugerimos e solicitamos que a minuta do TAC seja avaliada pelo Executivo, buscando-se assinatura no menor prazo possível. Evidente que, tratando-se de negociação, todos os prazos anotados podem ser negociados e aceitamos contrapropostas, que podem ser feitas pessoalmente (*fone de contato da 10ª PJ no cabeçalho*).

Caso não seja de interesse do Estado a assinatura do TAC, solicitamos que seja apresentada resposta no prazo de 10 dias, com as razões pelas quais o ente assim o faz, lembrando que esse prazo de 10 dias é apenas para resposta, sendo possível a concessão de prazo maior para análise da minuta, caso exista sinalização positiva.

Sabemos que uma vez ciente dos termos do TAC, Vossa Excelência tomará as medidas pertinentes para efetivar o ***direito à educação de qualidade em harmonia com o direito à saúde***.

Atentamente,

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça - 10ª PJC

SIDNEY FIORI JUNIOR
Promotor de Justiça – 21ª PJC
Coordenador do Caopij

1 <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/10/31/boris-johnson-determina-novo-lockdown-na-inglaterra-contra-covid-19.ghtml>



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Procedimento Administrativo 2020.0001715

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E O ESTADO DO TOCANTINS, PARA A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS, MANTENDO-SE A POSSIBILIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA PARA OS ALUNOS E SERVIDORES DO GRUPO DE RISCO OU INTEGRANTES DE FAMÍLIAS COM MEMBROS DO GRUPO DE RISCO.

Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no Capítulo VI, da Resolução CSMP nº 05/2018, o Ministério Público do Estado do Tocantins, pelos Promotores de Justiça que esse subscrevem, no uso de suas atribuições legais, e Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Governador de Estado, Sr. MAURO CARLESSE, Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes, Sra. ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR, e/ou por seu Procurador do Estado, o Sr. NIVAIR VIEIRA BORGES, resolvem celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância, juventude e educação, inclusive, individuais - *caput* do art. 127 e incisos II e III do art. 129, ambos da Constituição Federal e, incisos V e VIII do art. 201 e inciso I do art. 2010, um e outro na Lei nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei



de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, dentre outras proteções e possibilidades;

CONSIDERANDO que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 207, inc. 1, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, o acesso à educação básica é obrigatório e gratuito e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (§§ 1º e 2º do art. 208);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalhava por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que atualmente diversas atividades estão sendo retomadas no Brasil e no mundo, com a adoção das medidas preventivas necessárias;



CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório a necessidade de elaboração e implementação de plano de contingência, prevenção e organização da oferta educacional das escolas públicas Estado do Tocantins em decorrência da pandemia da COVID-19, a fim de não prejudicar o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes, bem como, das demais ações desenvolvidas pela comunidade escolar;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomados¹ asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo desaparecer as chamadas "janelas de oportunidade" em seu processo de desenvolvimento), o que têm gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma "virtual"), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de "violências" (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las;

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc) tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola;

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera

¹ Fonte: https://alphavillearredores.com.br/wp-content/uploads/2020/08/2020_05_13-COVID-19-Evide%CC%82ncia-cient%CC%83fica-sobre-reabertura-de-escolas.pdf. Acesso em: 07/10/2020.



pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa ainda estar distante, não apresentará "garantia absoluta" contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população -, como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, recomendar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade; e,

CONSIDERANDO por fim que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental;

CONSIDERANDO que foi instaurado no início da pandemia o Procedimento Administrativo 2020.1715, posteriormente o 2020.4477 nesta Promotoria de Justiça, objetivando acompanhar as medidas educacionais tomadas pelo poder público em decorrência da pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, do Decreto Estadual nº 6.175, de 29 de outubro de 2020, em que o Governo do Tocantins determinou a manutenção da suspensão das atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino com sede no Estado do Tocantins, públicos ou privados, até 30 de novembro de 2020, excetuando-se a última etapa da



Educação Básica e a Educação Superior, às quais passam ser autorizadas, a oferta de atividades na forma presencial e/ou não presencial, em conformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 02/2020/SES/GASEC/SEDUC/UNITINS, de 21/10/2020, em que a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes e a Universidade Estadual do Tocantins aprovam o **Protocolo de Segurança em Saúde para o Retorno de Atividades Educacionais Presenciais em Instituições de Educação Básica e Superior no Território do Tocantins**;

Desse modo, as partes celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES**, na forma do que dispõe o art.127 da Constituição da República, art. 5º, § 6º da Lei nº 7347/85, Art. 515,III, CPC e os artigos 201,V, e 211, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1. OBRIGA-SE o ESTADO DO TOCANTINS a, no prazo de 15 (QUINZE) dias a contar da assinatura do presente, elaborar, executar, normatizar e supervisionar as unidades escolares para que as mesmas planejem e executem as medidas **para RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS**, atentando para os aspectos estruturais, humanos, pedagógicos e democráticos, e **mantendo-se a possibilidade de ensino à distância para os alunos e servidores do grupo de risco ou integrantes de famílias com membros do grupo de risco**, de forma que sejam observadas as seguintes medidas, além de outras que o ENTE compreenda necessárias:

a) Quanto aos aspectos estruturais e operacionais:

1. Construam plano de ação específico para cada escola visando a retomada das atividades presenciais, levando em consideração as especificidades, ouvindo a Secretaria de Saúde, Assistência Social, Conselhos de Educação e de Saúde e comitês de enfrentamento da crise, principalmente quanto a data do retorno dos alunos às escolas;
2. Instituem com a participação da equipe escolar, fluxo de comportamento



- e atitudes, matriz de atribuições contemplando todos os servidores da unidade escolar, definindo responsabilidades específicas detalhadamente, descentralizando funções, definindo rotinas e evidenciando os fluxos construídos conjuntamente através de regimento, com ações, responsáveis, períodos, procedimentos e outros a serem adotados por profissionais, alunos e famílias, promovendo a orientação dos últimos quanto às medidas preventivas em relação à propagação e prevenção do coronavírus;
3. Estabeleçam formas de registros de ocorrências diárias, divulguem a fim de imprimir confiança e segurança às famílias acerca do controle sanitário e efetividade da aprendizagem;
 4. Instalem comitês de enfrentamento de riscos em cada unidade escolar, com canal direto de comunicação com equipe multidisciplinar, a fim de facilitar as tomadas de decisão e impor celeridade às ações de contingência quando necessárias, cabendo a estes assegurar a efetivação das ações, acompanhamento, monitoramento e emissão de relatórios, bem como, fluxos e registros de saúde;
 5. Estabeleçam fluxo de comunicação envolvendo SEDUC, Secretaria de Saúde, Conselho Tutelar e Gestão municipal, contemplando urgência, necessidades de investimento, gerando relatórios para fins de responsabilização dos agentes envolvidos em caso de punibilidade;
 6. Adquiram equipamentos e materiais necessários, respeitadas as normas legais vigentes, com antecedência significativa ao retorno das atividades presenciais;
 7. Instituem e adotem fluxo específico para a aquisição, recebimento, preparo e fornecimento de alimentação escolar, construído pelo responsável técnico da rede na área de alimentação escolar, considerando as orientações sanitárias relacionadas a prevenção a COVID-19;
 8. Constem no fluxo de tramitação dos produtos e manipulação da alimentação escolar a identificação e vinculação dos agentes e colaboradores que tiveram contato com os produtos a fim de estabelecerem rede de controle sanitário acerca da situação e probabilidade de contágio por meio dos alimentos, identificando prováveis focos de contágio;



9. Realizem todas as ações de formação, sistematização e adequação de sanitização e biossegurança, com antecedência significativa ao retorno das atividades presenciais;
10. Mantenham a instalação de lavatórios/pias com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação (recepção, corredores e refeitório), tapetes com solução higienizadora para limpeza dos calçados antes de adentrar na escola, necessários a quantidade de público educacional de cada unidade de ensino;
11. Informem a comunidade escolar a estrutura operacional da escola para que os alunos mantenham uma distância de 1,5 m² entre eles e demais pessoas na instituição;
12. Reorganizem o transporte escolar, para tanto, podem otimizar os turnos escolares, novos espaços para alocação de turmas, outras formas de atendimento, veículos, etc.
13. Definam um espaço específico para promoção do isolamento imediato de qualquer pessoa que apresente os sintomas característicos de contaminação nas escolas que não possuem enfermarias.

b. Quanto aos aspectos Humanos:

1. Procedam levantamento acerca de quais profissionais e alunos são do grupo de risco, bem como, àqueles que testarem positivo, providenciem continuidade de medidas educacionais remotas;
2. Autorizem o afastamento do ambiente escolar de integrante do corpo discente, docente e demais servidores, que tenham mais de 60 (sessenta) anos, que sejam de grupo de risco, como portador de doenças crônicas ou que esteja grávida;
3. Reestruem a lotação das escolas e secretarias, considerando a prioridade no afastamento do grupo de risco das atividades presenciais, definindo claramente as novas atribuições, ouvindo o profissional e fornecendo-lhe condições de trabalho;
4. Otimizem o aproveitamento de profissionais conforme a capacidade técnica dos mesmos, e requeiram junto à administração, a contratação de



professores, se for necessário, para cobrir as atividades dos docentes do grupo de risco;

5. Priorizem o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para a realização de reuniões e eventos à distância. Se necessário o encontro presencial, optar por ambientes bem ventilados;
6. Realizem capacitações com os docentes, técnico-administrativos, prestadores de serviços e colaboradores que estarão em atendimento aos alunos e ao público em geral. Preferencialmente, as capacitações devem ser direcionadas às atividades afins de cada equipe, com orientações sobre o manejo adequado das situações. Atenção especial deve ser voltada à equipe responsável pela limpeza, além da capacitação, o fornecimento de EPIs, insumos e materiais de limpeza contribuem para segurança dos colaboradores e para a higiene dos espaços;
7. Formem equipes de limpeza com quantitativo suficiente, a fim de não sobrecarregar os servidores em atuação, com definição de escalas para aumentar a frequência de higienização das superfícies e de locais como corrimões, maçanetas, bancadas, mesas, cadeiras e equipamentos, preparo da alimentação escolar, acompanhamento e fiscalização das medidas sanitárias;
8. Disponibilizem equipes multidisciplinares compostas por assistente social, psicólogo (Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019), enfermeiro (profissional capacitado para avaliar sintomas e classificar riscos) e nutricionista, por meio de ato administrativo, atribuindo-as o monitoramento, apoio e orientações às unidades escolares da rede, se atentando para as condições psicológicas, econômicas e socioemocionais dos profissionais, alunos e famílias;
9. Assegurem assistência adequada aos alunos que necessitarem, quanto ao fornecimento de máscaras, toalhas de tecido, garrafas de água e calçados para serem utilizados no ambiente escolar.

c) Quanto aos aspectos pedagógicos:

1. Procedam com sondagem/diagnóstico da aprendizagem dos alunos logo que retornem do período de isolamento social, a fim de direcionar o trabalho pedagógico, priorizando a identificação de condições de aprendizagem aliadas à biossegurança de alunos e profissionais;



2. Elaborem plano de ensino, com base no diagnóstico de aprendizagem e currículo mínimo estipulado, em conformidade com o Parecer 05/2020 CNE/CEB;
3. Definam critérios, instrumentos e registros da avaliação das atividades remotas adotadas para cômputo da carga horária mínima, bem como, programa claro de recuperação e intervenção com prioridade extrema de aprendizagem, divulgando amplamente para famílias;
4. Respeitem a cronobiologia da aprendizagem, ou seja, o tempo contínuo de ensino e a resposta cognitiva diante da necessidade de períodos de recreação, recesso, férias, ainda que mais reduzidos ou trasladado para outras datas, de forma que a quantidade de horas diárias não poderá ser superior à capacidade de concentração e aprendizagem dos alunos;
5. Considerem o diagnóstico, a escuta das famílias e as orientações sanitárias para construção de proposta pedagógica para o período de pandemia e retomada das atividades presenciais e adequação do calendário escolar;
6. Definam critérios de frequência escolar, registros de avaliação da aprendizagem e orientações para registros de atividades não presenciais, quando for o caso;
7. Definam proposta pedagógica específica, períodos de atendimento, atividades presenciais e não presenciais, em caso de serem adotadas para fins de cumprimento da carga horária letiva mínima, bem como estratégias de ensino, modalidades, metodologias, entre outros, a fim de facilitar a execução e esclarecer para a comunidade escolar;
8. Exijam que as unidades escolares encaminhem as propostas pedagógicas ao Conselho Municipal de Educação para apreciação;
9. Definam e divulguem, prioritariamente com a participação de professores e famílias, o currículo mínimo a ser explorado com base na BNCC e Diretrizes curriculares do Estado do Tocantins, sem desconsiderar o currículo em movimento da escola, comunidade e cenário atual;
10. Reorganizem as atividades físicas e coletivas, atentando para o distanciamento mínimo permitido, preferencialmente substituindo práticas esportivas coletivas;
11. Cancelem e não realizem eventos e atividades extracurriculares que importem aglomeração de pessoas, dentro e fora do ambiente escolar;



12. Promovam campanhas de orientação e conscientização sobre a importância da participação das famílias para o enfrentamento da crise sanitária;
13. Incorporem as decisões e alterações aprovadas ao Projeto Político Pedagógico das escolas, garantida a ampla participação da comunidade escolar, levando em consideração sua autonomia didática e pedagógica.

d) Quanto ao monitoramento

1. Realizem a aferição da temperatura em todo o público que frequentar a escola, no momento da entrada à dependência escolar, com **TERMÔMETRO SEM CONTATO FÍSICO**, sendo impedido o ingresso de todos que apresentarem temperatura corporal superior à 37,8°C, devendo a escola substituir a aula presencial por atividades alternativas;
2. Realizem busca ativa e monitoramento das faltas diárias de alunos e profissionais, dando atenção para casos relativos à doença, sintomas do COVID-19, informando à Secretaria de Saúde;
3. Comuniquem a existência de casos confirmados de COVID-19 às autoridades de saúde do município, em alunos, professores e demais colaboradores, imediatamente à tomada de conhecimento;
4. Disponibilizem material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel e lixeira com tampa com acionamento por pedal para o descarte de lixo;
5. Promovam e fiscalizem o uso obrigatório de máscara de pano por todas as pessoas na unidade escolar;
6. Promovam a troca da máscara conforme orientações dos órgãos de saúde;
7. Recomendem aos alunos e profissionais para que, na medida do possível, levem calçado adicional limpo para utilização exclusiva dentro de sala de aula que atendam a alunos de pouca idade;
8. Recomendem aos alunos, professores e funcionários para que, na medida do possível, levem sua própria toalha de mão, de pano, para uso na escola;
9. Não permitam o compartilhamento de copos/vasilhas entre alunos e colaboradores, bebedouro coletivo que não seja de torneira, realizando a



- devida lavagem e desinfecção diária;
10. Separem por turmas e turnos os alunos para atendimento no refeitório durante o oferecimento da merenda escolar, de modo a evitar aglomeração de pessoas, mantido o distanciamento e reduzindo o número de cadeiras. Para melhor organização, deve ser identificado o local de cada aluno no refeitório;
 11. Promovam o isolamento imediato de qualquer pessoa que apresente os sintomas característicos da COVID-19, orientando-a e a seus familiares, a seguirem os procedimentos indicados pelas autoridades de saúde pública. Nesse caso, seu retorno à unidade escolar estará condicionado à apresentação de laudo médico.
 12. Procedam comunicação obrigatória à autoridade sanitária local quando ocorrer um caso suspeito ou confirmado de contaminação na escola, ou fora dela, envolvendo familiar que reside com o estudante;
 13. Suspendam imediatamente as aulas em escolas que apresentarem foco da doença e procedam com as medidas necessárias indicadas pelos órgãos de saúde;
 14. Retornem gradativamente, optando pela testagem, avaliando as dificuldades e problemas encontrados para terem condições e tempo de corrigirem antes de ampliar o atendimento e a fim de agravar as situações;
 15. Divulguem amplamente boletins diários da situação do funcionamento das escolas.
 16. Mantenham rotinas de aeração nos ambientes fechados, tentando manter portas e janelas, preferencialmente, abertos.
 17. Observem constantemente, a redução do número de estudantes por veículo de transporte escolar, bem como, providenciem a desinfecção diária dos ônibus escolares, mantendo atestado e informações em local visível ao público.

CLÁUSULA 2. A Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados neste TAC, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

CLÁUSULA 3. Para todas as obrigações contidas neste acordo cujo



prazo não tenha sido especificado, notadamente a retomada efetiva das aulas presenciais de todas as etapas da educação básica, mantendo-se a possibilidade de ensino a distância para os alunos e servidores do grupo de risco ou integrantes de famílias com membros do grupo de risco, fica definido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a ser contado da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 4. O descumprimento deste acordo implicará na multa cominatória diária pessoal aos signatários deste acordo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente atualizados pelo IGPM, para eventual descumprimento do contido no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CLÁUSULA 5. Os valores referentes à multa mencionada no item anterior será revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos no artigo 214 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações, com apuração da adoção das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA 6. A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMITENTE, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

CLÁUSULA 7. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

CLÁUSULA 8. Com a assinatura deste termo, fica suspenso o Procedimento Administrativo 2020.0001715, até o prazo final do cumprimento das obrigações aqui avençadas previsto na cláusula 1, comprometendo-se o Ministério Público a não adotar qualquer medida judicial, de natureza coletiva ou individual, de cunho civil, contra os compromitentes e seus representantes legais, ressalvada a hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos fixados.



Ficam cientes os COMPROMITENTES de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais, em 03 vias, juntando-se uma cópia aos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe e registre-se.

Palmas/TO, xx de novembro de 2020.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça - 10ª PJC

SIDNEY FIORI JÚNIOR

Promotor de Justiça – 21ª PJC

Coordenador do Caopij

MAURO CARLESSE

Governador do Estado do Tocantins

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR

Secretária de Estado da Educação



SGD: 2020/09019/007805

OFÍCIO Nº 1326/2020/SEGOV

Palmas (TO), 18 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
SIDNEY FIORI JÚNIOR
Promotor de Justiça - 21ª PJC
Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – Caopij
Nesta

A Sua Excelência o Senhor
VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça - 10ª PJC
Nesta

Assunto: **Dilação de prazo – Ofício Conj nº 002/2020 – GAB – 10PJ.**

Senhores Promotores,

1. Cumprimentando-a cordialmente, e em atenção ao expediente acima mencionado, venho requerer a dilação – de mais 10 (dez) dias úteis - do prazo concedido para prestar as informações solicitadas no **Ofício Conj nº 002/2020 – GAB – 10PJ.**
2. A dilação de prazo justifica-se por ser demanda referente à matéria que requer tratativas com os órgãos especializados.
3. Desde já, antecipamos protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Assinatura Eletrônica

DIVINO ALLAN SIQUEIRA

Chefe de Gabinete do Governador

Secretaria Executiva da Governadoria - Respondendo

Ato nº 1.991 – DSG. Diário Oficial nº 5.420 de 15 de agosto de 2019



Documento foi assinado digitalmente por DIVINO ALLAN SIQUEIRA 234.330.001-15 em 19/11/2020 16:25:39.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sad.to.gov.br/verificador> informando o código verificador: 605BF94800AA8593

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 370afba1 - 717c56a4 - b2df014a - 457b0c42